

constante do Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

**Art. 2º** Os Tribunais Regionais do Trabalho restituirão ao órgão ou entidade cedente os valores correspondentes à remuneração e encargos sociais dos servidores e empregados cedidos:

I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal cuja remuneração não seja custeada pela União;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista, que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

**Art. 3º** Para fins de reembolso, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor a ser ressarcido, discriminado por parcela e servidor, acompanhada da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o ressarcimento no mês subsequente.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da remuneração e demais vantagens dos servidores e empregados cedidos deverão ocorrer, exclusivamente, no elemento de despesa 96, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa (GND), segundo cada despesa (1 – Pessoal ou 3 - Outras Despesas Correntes).

**Art. 5º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho cessionário.

**Art. 6º** Revoga-se o Ato CSJT.GP.SG.CGPE nº 48, de 4 de março de 2013.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.  
Brasília, 2 de maio de 2013.

**Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

#### **RESOLUÇÃO CSJT N.º 125, DE 2 DE MAIO DE 2013**

Altera a Resolução CSJT n.º 86, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve no âmbito do Conselho Superior e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 26 de abril de 2013, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Lelio

Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann, André Genn de Assunção Barros, David Alves de Mello Júnior e Elaine Machado Vasconcelos e o Ex.<sup>mo</sup> Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Presidente da ANAMATRA, Dr. Renato Henry Sant'Anna,

**Considerando** a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 6227-50.2011.2.00.0000; e

**Considerando** os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objeto do Processo CSJT-AN-262-08.2012.5.90.0000,

#### **RESOLVE**

**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da Resolução CSJT n.º 86, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho poderá descontar a remuneração dos servidores relativa aos dias de paralisação decorrentes de participação em movimento grevista, na folha de pagamento imediatamente subsequente à primeira ausência ao trabalho.

.....”

**Art. 2º** Republica-se a Resolução CSJT n.º 86, de 25 de novembro de 2011, com a alteração introduzida por esta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 2 de maio de 2013.

**Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

#### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 86/2011, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011**

(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 125/2013, 2/5/2013)

Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve no âmbito do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 25 de novembro de 2011, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, o Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, suplente do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, a Ex.<sup>ma</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana;

**Considerando** a posição do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 6568/SP, de que se decidiu que o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto, devendo sofrer relativização em decorrência da essencialidade de determinadas atividades públicas, dentre as quais se inclui a administração da Justiça;

**Considerando** as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos dos Mandados de Injunção n.<sup>os</sup> 670-ES, 712-PA e 708-DF, no sentido da aplicabilidade da Lei n.º 7.783/89 aos servidores públicos civis até a regulamentação da matéria por lei específica, nos termos do art. 37, VII, da Constituição da República;

**Considerando** a pacífica jurisprudência da Excelsa Corte, sedimentada nos Mandados de Injunção n.<sup>os</sup> 670-ES e 708-DF e nos Agravos Regimentais em Agravos de Instrumento n.<sup>os</sup> 824949/RJ e 795300/SP, no sentido de que a participação de servidores públicos em greve constitui, *mutatis mutandis*, causa de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º da Lei n.º 7.783/89, circunstância que autoriza, em regra, o desconto da remuneração relativa aos dias não trabalhados;

**Considerando** que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 15.272-DF e do Agravo Regimental na Petição nº 8.050/RS, também pacificou o entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração, salvo acordo específico formulado entre as partes;

**Considerando** que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho é igualmente firme no sentido de que, mesmo não tendo sido considerado abusivo o movimento paredista, salvo em situações excepcionais

(entre elas, atraso no pagamento dos salários, *lockout* e/ou consenso das partes), a participação em greve suspende o contrato de trabalho e autoriza o desconto dos dias não trabalhados, conforme se extrai, entre outros, dos precedentes firmados nos processos RODC-87500-58.2006.5.15.0000, RODC-178000-10.2005.5.15.0000, DC-2173626-89.2009.5.00.0000, RODC-2018500-26.2008.5.02.0000, RODC-2036700-18.2007.5.02.0000, RODC-20244/2005-000-02-00 e RO-6800-05.2008.5.23.0000;

**Considerando** que o inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição Federal atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante, cabendo-lhe, primordialmente, zelar pela regularidade do funcionamento das atividades essenciais dos tribunais trabalhistas;

**Considerando** que a administração da Justiça é serviço público essencial e indelegável prestado pelo Poder Judiciário, cuja conservação e regular funcionamento se impõem como medida de proteção e salvaguarda de outros direitos individuais e coletivos igualmente tutelados pela Constituição, e que atualmente se encontram ameaçados em virtude de paralisação parcial do serviço pela greve dos servidores públicos do Poder Judiciário da União;

**Considerando**, por fim, a necessidade de adotar-se um tratamento jurídico uniforme em todo o âmbito administrativo da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em decorrência da deflagração de movimento grevista dos servidores públicos do Poder Judiciário da União;

## RESOLVE

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus em caso de paralisação do serviço por motivo de greve.

**Art. 2º** O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho poderá descontar a remuneração dos servidores relativa aos dias de paralisação decorrentes de participação em movimento grevista, na folha de pagamento imediatamente subsequente à primeira ausência ao trabalho. (*Redação dada pela Resolução CSJT n.º 125, 2 de maio de 2013*)

**Parágrafo único.** As ausências de que trata este artigo não poderão ser objeto de:

I – abono;

II – cômputo de tempo de serviço ou qualquer vantagem que o tenha por base, exceto se compensadas, na forma estabelecida nesta Resolução.

**Art. 3º** Cessada a adesão do servidor à greve, o valor do desconto na remuneração ainda não efetivado, a critério da Administração, poderá ser:

- I - parcelado em até doze vezes;
- II – compensado com eventual crédito líquido e certo já apurado em favor do servidor, e ainda não pago;
- III – compensado mediante reposição das horas não trabalhadas, na forma prevista nesta Resolução.

**Art. 4º** A compensação de que trata o inciso III do artigo anterior dar-se-á mediante a efetiva prestação de serviço extraordinário, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – real necessidade do serviço;
- II – plano de trabalho específico; e
- III – controle rigoroso e efetivo de cumprimento da jornada extraordinária.

**Art. 5º** O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, de ofício ou mediante solicitação das chefias das unidades administrativas e judiciárias, convocará servidores, em número suficiente, com o propósito de assegurar a continuidade das atividades essenciais.

**Parágrafo único.** Os servidores que, convocados, se recusarem a comparecer ao serviço, não poderão ser beneficiados com a compensação de que trata o art. 4º da presente Resolução.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

**Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

### **Coordenadoria Processual**

#### **Despacho**

#### **Processo Nº CSJT-PCA-181-25.2013.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	David Alves de Mello Júnior
Requerente	IZABEL MARIA BUENO AMORIM - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Advogado	Dr. Daniel Henning(OAB: 35328PR)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Considerando que a Excelentíssima Senhora Dra. INDIRA SOCORRO TOMÁS DE SOUZA SILVA, Juíza do Trabalho Substituta, foi classificada no concurso ora impugnado pela Requerente, é oriunda do E. TRT da 11ª Região, do qual sou o atual Presidente, tendo participado do cumprimento da decisão do processo de remoção, declaro impedimento, nos termos do artigo 134, VI, do CPC, e 80 do Regimento Interno deste C. CSJT.  
Em, 19.04.2013.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Conselheiro Relator

#### **Processo Nº CSJT-PP-3544-20.2013.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pedido de Providências da Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União - AGEPOLJUS, pelo qual se pretende a revisão do reajustamento dos padrões/classes ocorridos com a edição da Lei nº 12.774/2012, que tratou do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União.

Os autos foram distribuídos a este Relator, por força do artigo 19 do RICSJT, segundo o qual "Os procedimentos em tramitação no Conselho que tratem de matérias conexas, ou aqueles em que, a critério da Presidência, seja conveniente a apreciação conjunta, serão distribuídos ao mesmo Relator, observada a compensação", sendo certo que a matéria tratada e os pedidos formulados são idênticos aos do Processo CSJT-PP-2121-25.2013.5.90.0000, conclusos em 13/3/2013.

À Secretaria-Geral do CSJT, para providenciar o apensamento destes autos ao Processo CSJT-PP-2121-25.2013.5.90.0000.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
Antonio José de Barros Levenhagen  
Conselheiro Relator

### **SUMÁRIO**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Resolução	2
Coordenadoria Processual	5
Despacho	5